



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Alocação de recursos na área de Educação visando as metas do Plano Nacional de Educação.

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 20

TEXTO PROPOSTO

Art. A alocação de recursos na área de Educação terá por objetivo, no Projeto e na Lei Orçamentária de 2016, o cumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda, de cunho programático, visa orientar o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 frente aos desafios postos pelo Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Ao alocar os recursos na área de educação, o Poder Executivo terá que objetivar o atendimento das metas, em especial aquelas com metas já para o exercício de 2016.

Não bastasse o Plano Nacional de Educação, o Governo Federal elegeu a Educação como área prioritária para o quadriênio 2015-2018, sob o slogan 'Pátria Educadora', a União deve ser a grande indutora da transformação na área e tudo começa com a Lei Orçamentária, por ser a lei de meios para a concretude dos serviços prestados a todos os brasileiros.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5005 - Com. Educação



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CE- ANEXO II,XXXIII - demonstrativo de investimentos em educação (PNE)

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo II - Inciso XXXIII

TEXTO PROPOSTO

XIII ; demonstrativo de investimentos públicos em educação constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, nos termos do art. 5º, §4º, e da meta 20 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE 2014-2024), de modo a explicitar a metodologia utilizada, discriminando-se valores das ações orçamentárias, por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e identificador de resultado primário, bem como valores de incentivos e isenções fiscais, subsídios e demais gastos indiretos, agregados como proporção do produto interno bruto.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação 2014-2024) estabelece um conjunto de 20 metas e 253 estratégias para a educação, cuja síntese encontra-se em sua meta 20 de aplicação de recursos em educação como proporção do produto interno bruto de 10% do PIB até o final do decênio.

Para fins de apuração do indicador, estabelece o art. 5º, § 4º, do PNE que o investimento público em educação engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal (manutenção e desenvolvimento do ensino) e do art. 60 do ADCT (Fundeb), bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

Seu art. 5º estabelece ainda que a execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias: Ministério da Educação ; MEC; Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; Conselho Nacional de Educação - CNE e Fórum Nacional de Educação. Assim, dada a importância conferida ao indicador, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização orçamentária, disponibilizar, desde a elaboração da lei orçamentária, informações acerca da utilização de recursos públicos federais para fins de cumprimento da meta prescrita.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5005 - Com. Educação



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CE- ANEXO II,XXXIV - inclui demonstrativo sobre o FIES e FGEDUC

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Anexo II - Inciso XXXIII

TEXTO PROPOSTO

XXXIV - demonstrativo sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) contendo os valores consolidados em 30 de junho e 31 de dezembro de 2014, 30 de junho de 2015 e os valores estimados para 31 de dezembro de 2015 e de 2016 referentes às seguintes informações:

- perfil da carteira do FIES, discriminando a quantidade de contratos e os respectivos valores financiados e do saldo devedor, por fase em que se encontra o contrato (em desembolso, suspensos, encerrados, em amortização), e explicitando a inadimplência da carteira e os critérios utilizados para classificar os contratos;
- quantidade de financiamentos concedidos, distinguindo os novos contratos e os aditamentos;
- quantidade de contratos referentes ao ensino superior (diferenciando os da graduação e os da pós graduação) e à educação profissional e tecnológica (diferenciando os contratos de estudantes e os de empresas);
- quantidade de contratos que se beneficiam do abatimento de 1,00% previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, diferenciando os de professores e os de médicos;
- valores de financiamento, de amortização de financiamento e de benefícios ou subsídios creditícios;
- informações sobre o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

JUSTIFICATIVA

Como se sabe, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a estudantes do ensino superior e da educação profissional e tecnológica matriculados em instituições não gratuitas. Podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Apesar de nos últimos anos o volume de financiamentos ter sido expressivo e crescente, chama atenção o fato de que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia subordinada ao Ministério da Educação responsável pela operacionalização do programa, não divulga regularmente informações consistentes sobre a quantidade de contratos realizados e o respectivo montante financeiro equivalente. Também não se encontram informações sobre a situação dos financiamentos, de modo que se possa saber qual o grau de inadimplência do programa.

Os números mais atuais divulgados pelo Governo Federal são de 15/3/2013, quando, no Portal Brasil, anunciou que cerca de 760 mil financiamentos haviam sido assinados até o final de 2012, correspondendo a mais de R\$ 25 bilhões.

Se somarmos esses R\$ 25 bilhões aos mais de R\$ 18 bilhões aplicados no FIES em 2013 e 2014, conforme mostrou consulta com os dados da execução orçamentária, temos mais de R\$ 43 bilhões destinados a esse programa nos últimos anos.

O Congresso Nacional não pode desconhecer essa situação. É fundamental que sejam divulgadas regularmente informações que permitam ao Poder Legislativo e à sociedade acompanhar e fiscalizar a situação do FIES.

Assim, estamos propondo que as informações sobre o FIES sejam incluídas entre os itens que o Poder Executivo terá que enviar ao Parlamento como informações complementares ao projeto de lei orçamentária anual para 2016.

Contamos com o apoio de todos os parlamentares para trazer mais transparência ao uso dos escassos recursos públicos.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5005 - Com. Educação



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CE- AnexoII,XXIV - Informações Detalhadas sobre Ações e POs

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Anexo II - Inciso XXIV

TEXTO PROPOSTO

XXIV - mapeamento e cadastro de ações utilizados na elaboração da proposta orçamentária, em meio magnético, em formato de banco de dados para consulta, contendo, no mínimo, código, título, objetivo, descrição, especificação do produto ou item de mensuração e detalhamento da implementação de cada ação orçamentária, bem como a descrição e caracterização dos planos orçamentários integrantes de cada ação orçamentária;

JUSTIFICATIVA

A ação orçamentária corresponde à categoria de programação da qual resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa, podendo ser classificada em projeto, atividade ou operação especial.

Nos últimos orçamentos observa-se tendência de se tornar as autorizações orçamentárias mais genéricas, o que possibilita maior liberdade de execução, porém com prejuízo na transparência e na especificação do gasto público autorizado. Muitas ações são originárias da fusão de outras. No âmbito do Poder Executivo adotou-se o Plano Orçamentário (PO), identificação orçamentária, de caráter gerencial, não constante da lei orçamentária, vinculada à ação orçamentária, que tem por finalidade permitir que, tanto a elaboração do orçamento quanto o acompanhamento físico e financeiro da execução, ocorram num nível mais detalhado do que o do subtítulo/localizador de gasto.

Dessa forma, para que se disponha de maiores informações acerca das autorizações que serão consignadas na lei orçamentária, é fundamental que o Congresso Nacional tenha informações mais detalhadas sobre os planos orçamentários e seus vínculos com as ações integrantes da proposta orçamentária.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5005 - Com. Educação



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

CE- Art.102,XVIII - acesso à base de dados do INEP

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 103 Inciso XVII

TEXTO PROPOSTO

XVIII ; Sistemas de informação e banco de dados utilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

JUSTIFICATIVA

Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira ; Inep a promoção de estudos, pesquisas e avaliações sobre o Sistema Educacional Brasileiro com o objetivo de subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas para a área educacional a partir de parâmetros de qualidade e equidade, bem como produzir informações claras e confiáveis aos gestores, pesquisadores, educadores e público em geral. Para gerar seus dados e estudos educacionais realiza levantamentos estatísticos e avaliativos em todos os níveis e modalidades de ensino, envolvendo: Censo Escolar, Censo Superior, Avaliação dos Cursos de Graduação, Avaliação Institucional, Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), Exame Nacional Para Certificação de Competências (Encceja), Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), além de proceder à apuração dos investimentos públicos em educação.

A Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação 2014-2024) estabelece um conjunto de 20 metas e 253 estratégias para a educação, cuja síntese encontra-se em sua meta 20 de aplicação de recursos em educação como proporção do produto interno bruto de 10% do PIB até o final do decênio. Seu art. 5º estabelece que a execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias: Ministério da Educação ; MEC; Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; Conselho Nacional de Educação - CNE e Fórum Nacional de Educação, atribuindo ao Inep a publicação de estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no PNE, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional.

Assim, dada a complexidade e abrangência do PNE, que atinge todos os entes federados, faz-se necessário, para acompanhamento e fiscalização orçamentária, assegurar o acesso irrestrito, para consulta dos sistemas utilizados pelo Inep.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5005 - Com. Educação



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Recursos mínimos para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 20

TEXTO PROPOSTO

Art. Para o exercício de 2016, o Projeto e a Lei Orçamentária destinarão valores adicionais aos previstos no art. 212 da Constituição Federal de forma a garantir que não menos de 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento) do Produto Interno Bruto PIB do país seja aplicado no investimento público total em Educação, objetivando o atingimento da meta de número 20 (vinte) do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º Os valores a que se refere o caput serão calculados com base na estimativa do total aplicado por União, Estados, Distrito Federal e Municípios no investimento público em Educação no exercício de 2014, corrigido pela projeção da variação nominal do PIB para os exercícios de 2015 e 2016.

§ 2º Os valores adicionais previstos no caput serão aplicados no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, especialmente naquelas com prazo para 2016, como:

I- Universalizar a Educação Infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade;

II- Universalizar o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos;

III- Universalizar o Ensino Fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos;

IV- Implantar os planos de Carreira para os profissionais da Educação Básica e Superior pública de todos os sistemas de ensino;

V- Assegurar condições para a efetivação da gestão democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas.

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional de Educação previsto na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê metas a serem alcançadas por toda a Federação na área de Educação. Uma dessas metas, a meta de nº 20, estabelece que o setor público investirá em educação 10% do PIB do país até o final do Plano, em 2024. A mesma meta estipula uma meta intermediária de 7% do PIB até o exercício de 2019. A Lei Orçamentária da União deve evidenciar esse compromisso, e ser protagonista na concretude do Plano, já que a União detém a maior parte dos recursos públicos. A garantia de, no mínimo, 6,6% do PIB para 2016 ainda é tímida frente à meta que está posta, porém crível para o momento em que o país se encontra. Ademais, a retração do PIB em 2015 reduzirá a base de cálculo para o exercício de 2016, reduzindo o montante de recursos adicionais a serem destinados para a Educação.

Algumas metas do Plano Nacional de Educação possuem metas intermediárias que vencem no próprio exercício de 2016, motivo pelo qual deve-se dar maior atenção na alocação dos recursos para o próximo exercício, sob risco de o Plano ter suas primeiras metas descumpridas, caindo no descrédito e no descompromisso dos próximos governos.

Não bastasse o Plano Nacional de Educação, o Governo Federal elegeu a Educação como área prioritária para o quadriênio 2015-2018, sob o slogan 'Pátria Educadora', a União deve ser a grande indutora da transformação na área e tudo começa com a Lei Orçamentária, por ser a lei de meios para a concretude dos serviços prestados a todos os brasileiros.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5005 - Com. Educação